



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.900214/2006-11
Recurso nº 0000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.618 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Incabível a redução do valor do débito do tributo declarado em DCTF quando já existir decisão administrativa que não homologou pedido de restituição e compensação formulado, mormente quando não restar comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF alegado pela recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de direito creditório por meio da PER/DCOMP, que teve como apoio pagamento indevido referente ao período de apuração de 31/03/2002, no valor de R\$ 20.388,36.

A empresa teve seu crédito não reconhecido e não homologada a compensação efetivada por meio do Despacho Decisório Eletrônico da DRF Araraquara, datado de 23 de novembro de 2007, fls. 01, que a seguir transcrevo:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 20.388,36.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em 21 de dezembro de 2007 protocolou sua manifestação de inconformidade, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 10, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório alegando a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, juntando aos autos DCTF retificadora.

Em 05 de dezembro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 14-21.713, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 83/85, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida”

Cientificada em 17 de fevereiro de 2009, AR de fls. 87, e novamente irrisignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 11 de março de 2009, em cujo arrazoadado de fls. 88/96 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- não foi reconhecido o direito creditório a favor da contribuinte e não homologada a compensação declarada em PER/DCOMP, sob alegação de que não restava crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP;

2- não existia crédito a favor da contribuinte porque havia um erro formal no preenchimento da DCTF relativa ao 1º Trimestre de 2002, cuja retificação protocolizada em 18/12/2007 certamente regularizou a situação, eis que indicava o valor real do débito de IRPJ a pagar relativo ao trimestre, em conformidade com o IRPJ apurado na DIPJ do período, o que por si denotaria o crédito a favor da requerente pelo pagamento a maior ocorrido;

3- foi constatado pela autoridade julgadora que a contribuinte retificou a DCTF do 1º Trimestre de 2002, para alterar, para menos, o *quantum* da dívida originalmente declarada, de R\$148.987,56 para R\$70.516,64, fato esse ocorrido em 18/12/2007, ou seja, após o despacho decisório da autoridade fiscal, este de 12/12/2007;

4- a autoridade julgadora sustenta que a contribuinte pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF do 1º trimestre de 2002;

5- certamente que sim, pois a DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2002, teve justamente a pretensão de evitar-se que a contribuinte pagasse pelo que não devia, visto que conforme apurado na DIPJ entregue e processada pela RFB relativa ao 1º trimestre de 2002, o IRPJ devido era no valor de R\$ 70.516,64 e não R\$ 148.987,56 conforme informado originalmente em DCTF;

6- tratando-se o preenchimento da DCTF uma obrigação acessória, e havendo erro de fato na informação nela inserida, facilmente apurado pela autoridade administrativa, bastaria comparar o novo valor informado do débito de IRPJ, com o valor constante da DIPJ pertinente ao 1º trimestre de 2002, e estaria constatada a veracidade das informações, facilmente detectadas pela RFB. Alteração essa, procedida conforme faculta o artigo 145 - I do CTN;

7- sendo direito da contribuinte alterar a DCTF em caso de erro de fato na informação de valores, datas, códigos e outras informações pertinentes, diferentemente do que alega a autoridade julgadora, a retificação da DCTF em pauta não visava modificar o imposto apurado através da DIPJ relativamente ao 1º trimestre de 2002, mas sim apenas alterar o valor informado do débito do IRPJ na DCTF original, de forma a dar paridade quanto ao imposto recolhido e o informado, ou seja IRPJ da DIPJ igual ao IRPJ informado na DCTF, e, em havendo pagamento a maior do imposto, este já confirmado pela própria RFB, certamente haveria crédito a compensar;

8- a diferença apurada deriva de um erro de informação em DCTF, sanável por retificação, conforme nos assegura a legislação própria;

9- a base de cálculo do IRPJ acha-se perfeitamente demonstrada na própria DIPJ relativamente ao 1º trimestre de 2002, sendo rigor em demasia exigir todos os documentos pertinentes ao período em questão, sejam eles Notas Fiscais de compra, de faturamento, pagamentos diversos efetuados, mapas de depreciação e amortizações, contratos firmados, apólices de seguros, etc., enfim, todo o arquivo do período, livro Diário, Razão e LALUR, os quais sempre permaneceram à disposição para qualquer procedimento de fiscalização por parte da autoridade fazendária;

10- a requerente ao elaborar a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), considerou o fato do pagamento efetuado a maior através de DARF face ao valor do débito constante na DIPJ e não no valor do débito declarado originalmente na DCTF. Isso é real, houve o pagamento a maior face ao valor apurado em DIPJ, certamente constatado pela autoridade administrativa, que, no entanto, insiste na alegação de que a declaração de compensação não contém os atributos necessários de segurança, exatidão e certeza;

11- quando se elabora um PER/DCOMP, tem-se como base o pagamento indevido a maior por DARF, na maioria das vezes. O fato de não haver sido elaborada a DCTF retificadora anteriormente ao Despacho Decisório não poderia servir de arrimo para que a autoridade administrativa pratique o verdadeiro ato de império e injustiça, não reconhecendo o direito da requerente de alterar o lançamento do imposto justo e devido, através da DCTF retificadora apresentada em 18/12/2007;

12- face ao fato do DESPACHO DECISÓRIO em comento referir-se tão somente à confirmação do crédito a favor da contribuinte, certamente constatado quando da elaboração da DCTF Retificadora em 18/12/07, em que se alterou o valor do débito em conformidade com o valor informado na DIPJ, e se verificado o pagamento do DARF ali mencionado, não seria justo e suficiente para o reconhecimento da procedência da Manifestação de Inconformidade;

13- se há dúvida quanto à certeza e liquidez do direito creditório exercido pela contribuinte, esta, deve ser levada em conta, a favor da contribuinte e não da Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 112 II do CTN, cuja redação acolhe o velho princípio *in dubio pro reo*.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente alega a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF em relação ao débito do IRPJ ali constante, divergente do informado na DIPJ. Essa retificação só foi apresentada no dia anterior a entrega da Manifestação de Inconformidade, após a ciência do Despacho Decisório.

No julgamento de primeira instância a Turma Julgadora entendeu que a homologação da compensação pretendida não pode ser acatada, por falta de certeza e liquidez do crédito.

Os fundamentos do acórdão de primeira instância são os seguintes:

“O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de

pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), código de receita: 3373, no valor de R\$ 25.858,64, relativo ao primeiro trimestre de 2002.

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2002, observo que a contribuinte retificou a DCTF do 1º trimestre de 2002, para alterar, para menos, o quantum da dívida originariamente declarada, de R\$ 148.987,56 para R\$ 70.516,64, de sorte a delinear o crédito pretendido (fl. 17 dos autos).

Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 18/12/2007, consoante comprova o recibo de entrega via internet à fl. 14, conseqüentemente, após o despacho decisório da autoridade fiscal (12/12/2007).

A contribuinte, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF do 1º trimestre de 2002.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do 1º trimestre de 2002. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, "b", ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo que ao fim de cada período-base de incidência do imposto deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração do balanço patrimonial e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, seguindo a demonstração do lucro real, que deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Neste contexto, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não trouxe qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a Declaração retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 21.598, de 1977, art. 9º 2º, § 12)".

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que, o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Nesse sentido, a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de segurança, exatidão e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública."

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo assistir razão à Turma Julgadora no seu entendimento de que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito pretendido. Para ser aceita a retificação deve restar comprovada a ocorrência de erro que não comprometa o ato praticado, pois no ano em questão, 2002, a DCTF e não mais a DIPJ registrava o montante declarado do tributo.

O erro de fato pode ser acidental ou substancial, conforme sua influência ou não na validade do ato jurídico. O erro acidental é aquele incidente sobre a qualidade secundária das coisas ou pessoas envolvidas numa relação jurídica, sem, entretanto, mostrar-se fator determinante da manifestação de vontade. Já o erro substancial vulnera a manifestação de vontade do declarante, o engano nesse caso é quanto à substância do ato, tendo relevância direta para o direito pretendido.

A apresentação de uma Declaração de Compensação, DCOMP, tem como objetivo fundamental a comunicação ao Fisco de um débito como também de um crédito que se extinguirão mutuamente e se sustenta em elementos fáticos de comprovação. O erro na discriminação de qualquer um deles, débito ou crédito, é substancial e altera o ato praticado.

Nos termos do art. 147 do CTN, a retificação de qualquer declaração somente é admitida antes de notificado o contribuinte do lançamento.

No campo da compensação por DCOMP, o lapso temporal leva em conta o período compreendido entre o momento da apresentação da declaração, quando a compensação produz seus efeitos de extinguir o crédito tributário, embora sob condição resolutória, até aquele em que a autoridade administrativa toma conhecimento da compensação declarada e expressamente não a homologa.

Quando implementada negativamente a condição resolutória cessam os efeitos da compensação, tornando impossível a retificação do valor do débito do IRPJ. Mesmo admitindo tratar-se de erro substancial, sua retificação significaria algo como alterar o critério jurídico da compensação, ou seja, alterar sua própria essência.

A recorrente não traz aos autos qualquer elemento para demonstrar o erro de fato alegado, seja por meio de registros contábeis ou demonstrações financeiras sintéticas, seja por cópia de livros contábeis ou fiscais.

É exatamente a origem do crédito que constitui sua essência. Estaria, portanto, comprometido, pela falta de identificação da origem e seu valor, os requisitos de certeza e liquidez do direito creditório.

Além do mais, a retificação da DCTF referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2002 se deu em dezembro de 2007, fora do prazo legal para tal procedimento.

Portanto, correta a decisão contida no acórdão de primeira instância, haja vista a falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator